



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO – PE 022/2023-PMSDA-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2023 – SERPLAN

Da: Assessoria Jurídica São Domingos do Araguaia/PA.

Ao: Departamento de Licitações e Contratos de São Domingos do Araguaia/PA.

Assunto: Parecer sobre minuta de edital e anexos de processo de licitação na modalidade pregão eletrônico para futura e eventual aquisição de água mineral e recargas de gás liquefeito de petróleo GLP 13kg e vasilhames para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia/PA.

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR ITEM. FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, RECARGAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP 13KG E VASILHAMES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

01. DOS FATOS A QUE SE PRESTA CONSULTORIA.

O presente cuida de consulta do Departamento de Licitações e Contratos do Município de São Domingos do Araguaia/PA sobre a legalidade da abertura do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico visando o **“Registro de preço para futura e eventual aquisição de água mineral, recargas de gás liquefeito de petróleo GLP 13kg e vasilhames para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia/PA”**.

O parecer é no sentido de orientar a modalidade a ser adotada, bem como registrar as especificidades da modalidade licitatória.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos ou serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Cumprido destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

Compulsando-se os autos do presente processo, **sugere-se que a Administração Pública siga a modalidade Pregão Eletrônico tipo menor preço por item** por entender ser a modalidade mais vantajosa.

Verifica-se a priori a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto licitado amoldar-se ao caso, uma vez que o Pregão Eletrônico é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita de forma eletrônica ou em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço ou maior desconto. Quanto ao Pregão Eletrônico, cumpre observar o disposto nos arts. 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 10.024/20, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: (...)

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



reconhecidas e usuais do mercado.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade Pregão Eletrônico, deve-se observar as orientações gerais que a Lei nº 10.024/2020 determina em seu art. 14, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Cumprir destacar que o art. 8º da Lei nº 10.024 coloca de forma expressa quais documentos deverão ser instruídos junto ao processo licitatório do Pregão Eletrônico para que este tenha validade jurídica:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

*VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, **ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;***

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



- XI- proposta de preços do licitante;*
XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
a) os licitantes participantes;
b) as propostas apresentadas;
c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
f) a aceitabilidade da proposta de preço;
g) a habilitação;
h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
j) o resultado da licitação;
XIII - comprovantes das publicações:
a) do aviso do edital;
b) do extrato do contrato; e
c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e
XIV - ato de homologação.

A fase externa do procedimento do Pregão Eletrônico se inicia com a publicação do Edital no Diário Oficial, bem como no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, conforme determina o art. 20 da Lei nº 10.024/20:

Art. 21. Os órgãos ou as entidades integrantes do Sisg e aqueles que aderirem ao Sistema Compras do Governo federal disponibilizarão a íntegra do edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade promotora do pregão.

Parágrafo único. Na hipótese do § 2º do art. 5º, o edital será disponibilizado na íntegra no sítio eletrônico do órgão ou da entidade promotora do pregão e no portal do sistema utilizado para a realização do pregão.

Dessa forma, o Ente Municipal procedeu a todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices quanto à continuidade do presente processo licitatório, incumbindo à Administração Pública proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes.

Dessa maneira, para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo, o que será possível com no máximo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da abertura das propostas da licitação, a teor do disposto no art. 22, § 3º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e arts. 20 e 21 da Lei nº 10.024/20.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Importante consignar que o presente procedimento é regido pelas normas de Sistema de Registro de Preço aliadas às demais normas mencionadas, sobretudo o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892/13, que autoriza a normatização pelos demais entes federados.

A particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo à contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto viger.

Ademais, a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor e não à Administração Pública, sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega.

No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento.

03. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica nos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do procedimento licitatório até o presente, encontrando-se o certame dentro dos parâmetros definidos pela legislação supramencionada. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer. SMJ.

São Domingos do Araguaia - PA, 15 de maio de 2023.

Aldenor Silva dos Santos Filho
Procurador Municipal
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA